



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de junho de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.975

Recurso nº 48.668 - IRPF - EXS.: DE 1982 e 1983

Recorrente ETSURO YAMADA

Recorrido DRF em BRASÍLIA - DF.

IRPF - DECORRÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Tendo retornado os autos do processo principal à repartição a quo, para observância do princípio de duplo grau de jurisdição, a mesma decisão se aplica aos processos que lhe sejam decorrentes.

Devolução dos autos à DRF em Brasília-DF, para apreciar a petição de fls. 46 como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por ETSURO YAMADA.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar o retorno do processo à origem, para correção de instância.

Sala das Sessões-DF., em 11 de junho de 1.987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE 11 JUN 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/001,142/85-45
RECURSO Nº 48.668
ACÓRDÃO Nº 103-07.975
RECORRENTE: ETSURO YAMADA

R E L A T Ó R I O

Contra ETSURO YAMADA, pessoa física inscrita no CPF sob nº 001,875,851-72, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 on de está consignado:

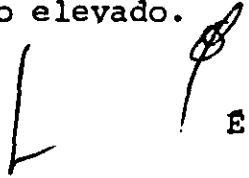
"Importâncias relativas a rendimentos de cédula "F" de Declaração de Rendimentos - Pessoa Física, auferidas pelo contribuinte acima qualificado nos anos-base de 1981 e 1982, decorrentes de lucros arbitrados em ação fiscal na firma - Mercearia Yamada Ltda, C.G.C. nº 00,003,830/0001-72 nos montantes de Cr\$.. 871.646 e Cr\$ 2.024,855, nos anos supracitados, respectivamente, considerados distribuídos ao sócio proporcionalmente à sua participação de 40% do capital social da referida empresa."

Impugnada a exigência (fls. 23/25), foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular cuja ementa tem esta redação:

"Imposto de Renda Pessoa Física.

Decorrência: aplica-se o decidido no processo da pessoa jurídica do qual este é decorrente."

As razões de recurso de fls. 46 estão calcadas nas rela ⁷ção de causa e efeito existente entre o presente processo e aquele instaurado contra a pessoa jurídica, arguindo o recorrente, ao final, que seja dada atenção especial ao caso concreto tendo em vista o momento difícil que atravessa, sem condições de arcar com débito tão elevado.

 É o relatório

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de dois procedimentos administrativos instaurados contra a pessoa jurídica "MERCEARIA YAMADA LTDA.", da qual o recorrente é sócio cotista, e que tiveram suas petições protocolizadas neste Conselho sob os números 90.902 e 90.903, relativamente aos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente.

Ao julgar ambos os recursos, esta Câmara, através dos Acórdãos números 103-07.726 e 103-07.732, entendeu de devolver aqueles autos à repartição de origem, a fim de que as razões encaminhadas a esta Segunda Instância Administrativa fossem apreciadas como impugnação, tendo em vista os fundamentos resumidos nesta ementa:

"IRPJ - DECISÃO SINGULAR. MUDANÇA DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.

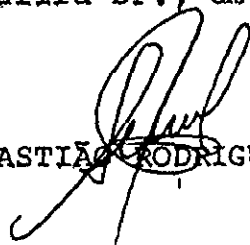
Quando da decisão proferida em primeira instância, resultar alterado o fundamento jurídico do lançamento, deve-se reabrir o prazo para nova impugnação. Em obediência ao duplo grau de jurisdição, a petição endereçada a esta Segunda Instância Administrativa deve ser apreciada como petição inicial.

Autos que se devolvem para esse fim."

Em se tratando de procedimento decorrente, a devolução dos presentes autos à repartição a quo é um imperativo, já que o princípio do duplo grau de jurisdição deve ser observado sob pena de ser cerceado o direito de defesa do contribuinte.

VOTO, pois, pela remessa do processo à DRF em Brasília-DF, a fim de que a petição de fls. 46 seja apreciada como impugnação.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1987. 0000000000


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR